



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

PROCESSO: PREGÃO Nº 26/2020, PROCESSO 2020.08.17.43-PE-ADM, cujo o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

ASSUNTO: RESPOSTA –IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.982.891/0001-07, impetrante conforme estipulado pelo art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, combinado com o item 5.2 do Edital que regulamenta o certame.

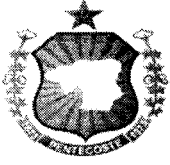
DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe no art. 24 que *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”* No mesmo sentido o item 5.2 do edital dispõe que: *“Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão”*.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.

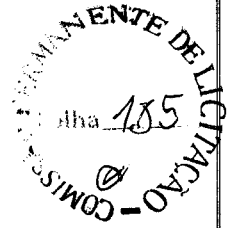
DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que a formulação do lote 09 restringe o caráter competitivo do certame, haja vista que é composto de impressoras e scanners e que tais equipamentos atuam



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



em seguimentos de mercado distintos. E, no caso o impugnante comercializa apenas scanner. E, por fim solicita que seja acatado o pedido de impugnação.

DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, no caso de pregão, deverá obedecer aos ditames da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei de Licitação nº 8.666/93, bem como o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Cumpre destacar que os grupos/lotos foram formulados com itens de características similares de forma a não restringir a competição no certame, e ainda, visando que os possíveis interessados fornecem os produtos na totalidade dos itens especificados.

É muito importante destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de contas da União - TCU

*(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que **“a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular** (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)*

*A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. **Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)***

*E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis. **(Tribunal de***



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE




Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479).

Contudo, não podemos permitir que a formulação dos lotes restrinja o caráter competitivo do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI para no mérito CONCEDER PROVIMENTO do mesmo, no sentido de que seja separado o scanner do grupo 09, visando ampliar a competição.

Pentecoste(CE), 01 de setembro de 2020.


IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA
Pregoeira